

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
...

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração por tempo indeterminado, sendo avaliado a continuação ou não da manutenção deste regime, com prazo nunca inferior a de trezentos e sessenta e cinco dias, pelo juiz das execuções penais a que estiver jurisdicionado, sempre ouvido o ministério público estadual, e ou federal, quando se tratar de preso federal;

.....

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade resguardar a ética a moral e a proteção de nossa sociedade, que nos dias atuais está tão desamparada e desprotegida no que toca aos índices alarmantes da violência urbana, que assola o país.

O que mais me preocupa é a benevolência de nossa legislação penal pátria, muito preocupada com as garantias do detento e quase nunca com os direitos da sociedade, vítima permanente, da atuação dos criminosos, ditos contumazes.

Nossa imprensa noticia, com certo espanto, por exemplo, a retirada do detento Marcos Willians Herbas Camacho, vulgarmente conhecido por MARCOLA, que na data de hoje, deixou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em Presidente Bernardes, a 589 km de São Paulo, onde estava desde maio de 2006.

No RDD, sempre aplicado em presídios de segurança máxima, o detento fica preso em cela individual monitorada por câmeras, com saídas para banho de sol apenas uma vez por dia, e comunicação indireta com os carcereiros. Agora, fora do Regime Disciplinar Diferenciado, delinqüente como este, não terá qualquer restrição de comunicação de carcereiros e não ficará mais isolado, dividindo a cela e convivendo normalmente com outros detentos.

É um absurdo, nobres colegas de parlamento, que esta situação perdure.

Na Itália, a sociedade e o Governo daquele país entenderam que somente conseguiriam terminar com a força da máfia e do crime organizado, com leis duras e regimes diferenciados de cumprimento de pena. No Brasil, nossas instituições ainda não entenderam a real gravidade da segurança pública em geral.

O detento, aqui citado como exemplo, é sabido publicamente, que mesmo no Regime Diferenciado a que estava posto, foi capaz de comandar várias ações contra a sociedade e a polícia paulista, imaginem agora, convivendo normalmente com os demais detentos e carcereiros. Tal situação não pode e não deve perdurar.

Por tais motivos é que proponho, que não tenhamos mais um prazo determinado para que o detento permaneça no Regime Disciplinar Diferenciado, e sim que a cada um ano de cumprimento da pena neste regime, seja avaliado, quanto a sua permanência, pelo juiz da vara de execuções penais a que estiver jurisdicionado, sempre ouvido o ministério público estadual, e ou federal, se o detento for considerado um preso federal.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação proibir mais este risco para nossa sociedade, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado Valdemar Costa Neto
PR/SP